



PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL
ATA DA 2488ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª
CÂMARA DO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO
DA PARAÍBA, REALIZADA
NO DIA 14 DE ABRIL DE
2009.

1 Aos catorze dias do mês de abril do ano de dois mil e nove, às 14:00
2 horas, no Miniplenário Conselheiro **Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a
3 32ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão
4 ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro
5 **Fernando Rodrigues Catão**. Presente o Excelentíssimo Senhor
6 Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira** convidado para compor o
7 quórum. Ausentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Arnóbio**
8 **Alves Viana** e **Flávio Sátiro Fernandes** por estarem em gozo de férias.
9 Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto **Umberto**
10 **Silveira Porto**. Presente, ainda, o Excelentíssimo Senhor Auditor **Oscar**
11 **Mamede Santiago Melo**. Ausente o Excelentíssimo Senhor Auditor
12 **Antônio Cláudio Silva Santos** por estar funcionando como Conselheiro
13 Substituto na 1ª Câmara. Constatada a existência de número legal e
14 presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, **Sheyla**
15 **Barreto Braga de Queiroz**, o Presidente deu por iniciados os trabalhos,
16 desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários
17 do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão
18 anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não
19 houve expediente em Mesa, na fase de comunicações, indicações e
20 requerimentos. Foram adiados para a próxima sessão os Processos TC
21 N^{os} 03522/07 e 02374/06 por impedimento do Conselheiro Fábio Túlio
22 Filgueiras Nogueira, o Processo 03781/08, pelo fato de ter sido
23 proveniente de pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana que se
24 encontra em gozo de férias e os processos 04552/08 e 05357/08 por
25 solicitação do advogado ali presente que só naquele momento teria sido
26 constituído para atuar nos autos. – **Relator Auditor Oscar Mamede**

27**Santiago Melo.** Foi adiado também, o Processo TC Nº02816/05. -
28**Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foi retirado de
29pauta o Processo TC Nº 05816/97. – **Relator Conselheiro Fernando**
30**Rodrigues Catão.** Dando início à **PAUTA DE JULGAMENTO -**
31**PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES.** Na
32**Classe “A” - PROCESSOS EM REGIME DE URGÊNCIA. Relator**
33**Conselheiro Substituto Umberto Silveira Porto.** Foi julgado o
34Processo TC Nº 02317/09. Após o relatório e constatada a ausência de
35interessados, a douta Procuradora entendeu, em preliminar, estarem
36prejudicados os embargos e, se esta Câmara assim não entender, que os
37rejeitem. Concluídos os votos, os membros integrantes desta 2ª Câmara
38decidiram NÃO CONHECER os Embargos de Declaração. Na **Classe “E”**
39– **RECURSOS. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foi
40julgado o Processo TC Nº 05090/05. Finalizado o relatório e com as
41ausências verificadas, a representante do Ministério Público junto a esta
42Corte ratificou os termos do parecer ministerial escrito. Tomados os
43votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram
44CONHECER DOS PRESENTES RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO,
45tendo em vista a legitimidade dos recorrentes e a tempestividade com
46que foram interpostos, NEGANDO-se-lhes, contudo, PROVIMENTO. Na
47**Classe “F” - CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES -**
48**Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foram discutidos os
49Processos TC Nºs. 03913/02, 01841/04, 04237/08, 05999/08, 06211/08,
5007832/08 e 08730/08. Findo os relatórios e constatadas as ausências de
51interessados, a nobre Procuradora ressaltou que à exceção dos processos
5203913/02 e 07832/08, os demais não vieram ao Ministério Público, razão
53porque esta procuradora se acostou às conclusões dos respectivos
54relatórios; para os processos em que houve pronunciamento escrito do
55Ministério Público, ratificou o inteiro teor dos respectivos pareceres, no
56primeiro caso pela regularidade e, no segundo caso, aquele do processo
5707832/08 pela regularidade com ressalvas. Concluídos os votos, os
58membros integrantes desta 2ª Câmara decidiram em voz unânime,
59reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos

60 constantes dos processos 03913/02, 01841/04, 04237/08, 05999/08,
61 06211/08 e 08730/08, quanto ao processo 07832/08, JULGAR REGULAR
62 COM RESSALVAS o procedimento licitatório. Foi julgado o Processo TC
63 N° 03865/08. Concluído o relatório e com a ausência de interessados, o
64 Órgão Ministerial ratificou o parecer no sentido de que seja julgado
65 regular a licitação em comento. Tomados os votos, os Conselheiros deste
66 Órgão Deliberativo decidiram à unanimidade, em consonância com o voto
67 do Relator, JULGAR REGULAR a licitação e o contrato decorrente,
68 ordenando o arquivamento dos presentes autos e RECOMENDAR à
69 edibilidade de envidar esforços para dotar a Administração de comissão
70 perene de servidores, especializada em certames licitatórios, através de
71 concurso público ou proporcionar a capacitação do quadro efetivo de
72 servidores. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi
73 discutido o Processo TC N° 03782/08. Após a leitura do relatório e não
74 havendo interessados, o *Parquet* Especial ratificou os termos do parecer
75 escrito. Concluídos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara,
76 unanimemente, em harmonia com a proposta de decisão do Relator,
77 julgaram REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela
78 decorrente, recomendando-se a atual gestão para observar os ditames
79 legais, em especial a Lei de Licitações e Contratos e as Resoluções desta
80 Corte de Contas. Foi apreciado o Processo TC N° 07896/08. Terminado o
81 relatório e com as ausências comprovadas, o Ministério Público ratificou
82 os termos do pronunciamento. Tomados os votos, os membros integrantes
83 desta 2ª Câmara decidiram em consonância com a proposta de decisão do
84 Relator, JULGAR REGULAR o Processo de Inexigibilidade e o contrato
85 dele decorrente, ordenando assim, o arquivamento do processo. Foi
86 examinado o Processo TC N° 09209/08. Após o relatório e com as
87 ausências comprovadas, a ínclita Procuradora ratificou em sua inteira
88 extensão o pronunciamento do órgão técnico. Concluídos os votos, os
89 membros integrantes da 2ª Câmara decidiram à unanimidade,
90 acompanhado a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR o
91 processo de licitação, bem como o contrato dele decorrente, ordenando
92 assim o arquivamento do processo e ENCAMINHAR os autos à Auditoria

93para acompanhar a prestação dos serviços contratados. Foi analisado o
94Processo TC Nº 03464/98. Após o relatório e com as ausências
95constatadas, a representante do *Parquet* Especial opinou de acordo com
96os termos do pronunciamento escrito. Tomados os votos, os Conselheiros
97desta Egrégia Câmara resolveram em igual sentido, acompanhando a
98proposta de decisão do Relator, ASSINAR o PRAZO de 180 dias para que
99o Exmo Governador e o atual Secretário de Gestão e Planejamento do
100Estado informem a situação atual da obra e das medidas adotadas com
101relação à referida obra. Na **Classe “G” - APOSENTADORIAS,**
102**REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues**
103**Catão.** Foram submetidos à análise os Processos TC Nºs. 02762/06,
10403051/06, 03512/06, 04101/06, 04820/06 e 07405/06. Finalizados os
105relatórios e com as ausências de interessados, o Órgão Ministerial firmou
106entendimento nos mesmos termos da Auditoria. Tomados os votos, os
107membros integrantes desta 2ª Câmara, à unanimidade, em consonância
108com o voto do Relator, decidiram JULGAR REGULARES os atos de
109aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Foi julgado o
110Processo TC Nº. 07474/05. Finalizado o relatório e constatadas as
111ausências de interessados, o Ministério Público junto a este Egrégio
112Tribunal opinou em conformidade com o pronunciamento escrito.
113Concluídos os votos, os membros integrantes desta 2ª Câmara,
114unanimemente, decidiram ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias, a fim
115de que o Presidente da PBPREV envie a esta Corte comprovação da
116alteração nos cálculos proventuais, tal como reclamado pela Auditoria.
117Foi discutido o Processo TC Nº 00881/07. Após o relatório e comprovada
118a ausências de interessados, a nobre Procuradora em pronunciamento
119oral opinou em conformidade com a Auditoria. Tomados os votos, os
120Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram em tom uníssono,
121reverenciando com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60
122(sessenta) dias, a fim de que o Presidente da PBprev apresente a
123comprovação de tempo de serviço prestado pela aposentanda junto à
124Prefeitura Municipal de Sapé, tal como reclamado pela Auditoria. Foi
125analisado o Processo TC Nº 02725/07. Findo o relatório e com as

126ausências constatadas, a ilustre Procuradora ratificou as conclusões da
127Auditoria. Concluídos os votos, os Conselheiros desta 2ª Câmara
128decidiram unissonamente, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC
129286/2008 e CONCEDER REGISTRO ao ato aposentatório, tendo presentes
130sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de
131proventos, após retificação dos cálculos dos proventos pela autoridade
132competente. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram
133examinados os Processos TC N.ºs. 02708/06, 06326/06 e 03849/07. Após o
134relatório e verificada a ausência de interessados, o Ministério Público
135Especial ratificou os termos dos pareceres no caso dos processos
13602708/06 e 06326/06 e, em relação ao processo 03849/07 emitiu
137pronunciamento oral pela concessão de registro. Tomados os votos, os
138membros integrantes desta 2ª Câmara, à unanimidade, em conformidade
139com a proposta de decisão do Relator, decidiram ASSINAR PRAZO de 60
140(sessenta) dias para que a PBPREV adote as providências necessárias ao
141restabelecimento da legalidade nos processos 02708/06 e 06326/06 e,
142quanto ao processo 03849/07, JULGAR LEGAL o ato aposentatório
143supraresumido, concedendo-lhe o competente registro. Na **Classe “J” -**
144**CONTAS DE RESPONSÁVEL POR ADIANTAMENTO. - Relator**
145**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi examinado o Processo TC
146N.º. 05785/06. Após a leitura do relatório e com as ausências verificadas,
147a íclita Procuradora ratificou os termos do parecer ministerial.
148Concluídos os votos, os membros integrantes desta 2ª Câmara decidiram
149unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator,
150JULGAR REGULARES as Prestações de Contas de Adiantamentos,
151determinando-se a expedição das competentes provisões de quitação em
152favor dos responsáveis. Na **Classe “L” - CONTAS DE ENTIDADES**
153**SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS. Relator Auditor**
154**Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi discutido o Processo TC N.º
15505781/07. Finalizado o relato e não havendo interessados, nem
156procuradores, a eminente Procuradora opinou pela perda de objeto em
157relação ao primeiro convênio e pela aprovação da prestação de contas do
158segundo. Concluídos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara

159decidiram em tom uníssono, acompanhando a proposta de decisão do
160Relator, DAR pela perda de objeto quanto ao Convênio nº 007/2007, em
161face de sua extinção; JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do
162Convênio nº 003/2008 e DETERMINAR o arquivamento do processo. Na
163**Classe “O” - DIVERSOS - 1. ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE**
164**PESSOAL. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi
165analisado o Processo TC Nº 06482/00. Após a leitura do relatório foi
166concedida a palavra ao advogado Vilson Lacerda Brasileiro, OAB/PB
1674201, patrono do Sr. Prefeito Agamenon Balduino da Nóbrega, que
168oportunamente apresentou sustentação oral argumentando que o Prefeito
169anterior a Agamenon Balduino, em 2004, ao ser notificado corrigiu uma
170grande parte das irregularidades, porém novas falhas foram levantadas
171no mesmo exercício pela Auditoria. Aduziu ainda, que o atual Prefeito,
172notificado em 2007, teve um curto prazo para cumprir a todas as
173recomendações do Tribunal, embora tenha feito um grande esforço para
174atendê-las. Desta forma, corrigiu a existência de servidores que estavam
175desenvolvendo atribuição de cargos não criados por lei; bem assim, o
176excesso de servidores em relação ao número de vagas criadas por ele;
177corrigiu de forma comprovada, como reconheceu a Auditoria, o
178afastamento da sua própria filha do cargo de secretária, além de outros
179itens como existência de previsão para ingresso de carreira do magistério
180nos cargos de supervisor da área e coordenador educacional e, ainda a
181questão do recolhimento parcial do INSS, que antes apresentava uma
182relação de 135 funcionários e desses, restaram 25, no entendimento da
183Auditoria corrigindo mais de 100 funcionários. Tal fato não foi
184regularizado na totalidade pela dificuldade de levantar, naquele curto
185período, exatamente a documentação para fazer o cadastramento desse
186pessoal no INSS. Hoje, esses pontos, principalmente o do INSS já foram
187resolvidos. Quanto ao pagamento de pisos salariais com valores
188diferenciados, entendeu a Auditoria que o decreto que o Prefeito baixou
189proibindo esse comportamento corrigindo a falha, comprovava em parte
190isso ai, porém, ele teria que apresentar folha de pagamento, só que em
191face do curto prazo, o Prefeito baixou o decreto corrigindo dali para

192frente, de lá para cá não tem mais essa diferença, só que no momento da
193defesa ele ainda não tinha a folha de pagamento elaborada excluindo
194essas diferenças, de lá para cá esse problema não existiu, questão de
195prazo regulariza exatamente esse item, comprova a regularidade desse
196item. Nesse mesmo item, foi considerada sanada a fixação de
197remuneração dos cargos de distribuidor de planejamento familiar e
198agente comunitário de saúde que outrora na lei não havia essa
199regulamentação. Com relação à existência do cargo de artífice da lei
200177/2003, com pessoas que foram concursadas em 2003, a Auditoria
201entendeu que eles exerciam cargos de profissões como pedreiro.
202Entretanto, o artífice de pedreiro é aquele que tem conhecimento mínimo
203de pedreiro e faz pequenos retoques em prédios públicos, mas entendeu a
204Auditoria, como exemplo, que ele deveria ser o pedreiro e não o artífice
205só que foi exatamente aprovado por concurso público, concurso que foi
206registrado no TCE, o cidadão foi registrado como artífice e, hoje, não se
207poderia mais mudar essa categoria de artífice para pedreiro, teria que
208corrigir com relação a novos concursos que pudessem advir, não com
209relação à falha passada que inclusive já está registrado até no Tribunal de
210Contas e o cidadão continua como artífice praticando pequenos serviços,
211não o serviço de pedreiro, de erguer paredes de fazer pisos, mas
212pequenos consertos, assim, não vejo razão para maiores problemas com
213relação a este item. O causídico ressaltou que a participação do quadro
214dos servidores comissionados foi corrigida, o prefeito fez concurso para
215saúde, comprovou que preencheu todos os outros cargos, porém surgiu
216um programa do Governo Federal, ajustou um termo de conduta perante
217o Ministério Público Federal que iria fazer concurso, hoje, já está
218realizado o concurso público, é questão de comprovação que não se pode
219mais fazer nesta ocasião, mas com prazo poderá ser feito; com relação
220aos cargos comissionados de administrador escolar, administrador
221adjunto, orientador pedagógico, com funções gratificadas, foi elaborado
222um projeto de lei que foi enviado para a Câmara e resolveu esta questão,
223deixando apenas o diretor escolar e diretor adjunto como de livre
224nomeação e demissão, cargo comissionado como permite a Constituição

225Federal, e, ao ser sanado esse item, a existência de previsão de ingresso
226de carreira já foi corrigido. Como se vê, a grande maioria das falhas
227foram corrigidas, se não totalmente, pelo menos em parte, razão pela
228qual, pelo comportamento do prefeito em querer solucionar os
229problemas, baixando decreto, regularizando a situação que a folha de
230pagamento já retrata essa realidade é nós rogamos que não seja aplicado
231multa ao prefeito mas sim, dado um prazo para que ele comprove o
232restante dos itens que remanesceram. A representante do Órgão
233Ministerial junto a esta Corte ratificou os termos do pronunciamento
234escrito, no sentido de que se declare parcialmente cumprida a
235determinações contidas em tema da Resolução RC2 TC 085/04 aplique-se
236multa ao ex-Prefeito de Passagem, Sr. Denis de Albuquerque Costa e
237assine-se prazo ao atual prefeito que não foi sujeito de nenhuma
238assinção de prazo para que ele dê final cobro a todas as irregularidades
239arroladas pela Auditoria, sejam elas de sua responsabilidade direta ou
240indireta, a luz do princípio da continuidade administrativa. Tomados os
241votos, os Conselheiros desta 2ª Câmara resolveram unanimemente,
242acatando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR NOVO PRAZO de 60
243(sessenta) dias ao atual Prefeito de Passagem, Sr. Agamenon Balduino da
244Nóbrega, para comprovar junto a este Tribunal o cumprimento da citada
245decisão, sob pena de multa, no caso de descumprimento ou omissão. Foi
246analisado o Processo TC Nº 02950/07. Após o relatório e com as
247ausências comprovadas, o Órgão Ministerial emitiu parecer nos termos
248do item três do dispositivo do Acórdão AC2 863/08. Tomados os votos, os
249Conselheiros desta 2ª Câmara resolveram à unanimidade, acompanhando
250o voto do Relator, APLICAR nova MULTA pessoal no valor de R\$ 2.000.00
251(dois mil reais) ao Sr. Renato Lacerda Martins, Prefeito de Itatuba, por
252descumprimento do Acórdão AC2-TC 863/2008, conforme previsto no
253artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, concedendo-lhe o
254prazo de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob
255pena de cobrança executiva a ser ajuizada pelo Ministério Público
256Estadual e ASSINAR-lhe NOVO PRAZO de 60 dias para comprovar junto a
257este Tribunal o cumprimento da citada decisão, sob pena de nova multa,

258no caso de descumprimento ou omissão. Na **Classe “O” - DIVERSOS -**
259**2. OUTROS. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foi
260examinado o Processo TC N^o 05008/08. Após o relatório e com as
261ausências comprovadas, a ilustre Procuradora emitiu parecer oral pela
262assinatura de prazo ao prefeito para vir aos autos e disponibilizar as
263documentações reclamadas pela Auditoria. Tomados os votos, os
264Conselheiros desta 2^a Câmara resolveram à unanimidade, acompanhando
265o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à autoridade
266responsável, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, para que adote
267providências com vistas a juntar aos autos a documentação, tida como
268ausente, solicitada pela Auditoria. Dando prosseguimento à **PAUTA DE**
269**JULGAMENTO - PROCESSO(S) AGENDADO(S) PARA ESTA SESSÃO.**
270Na **Classe “F” - CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E**
271**LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foi
272discutido o Processo TC N^o 09106/08. Concluído o relatório e com as
273ausências constatadas, o *Parquet* Especial ratificou as conclusões da
274Auditoria. Concluídos os votos, os Conselheiros desta 2^a Câmara
275decidiram unanimemente, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório
276em comento e o contrato decorrente, uma vez que foram atendidas as
277exigências legais, determinando-se o arquivamento dos autos. **Relator**
278**Conselheiro Substituto Umberto Silveira Porto.** Foram analisados os
279Processos TC N^{os} 05220/08 e 06443/08. Após a leitura dos relatórios e
280constatada as ausências dos interessados, a nobre Procuradora opinou
281em conformidade com o entendimento da Auditoria para o primeiro caso
282e, em relação ao segundo processo, em conformidade com o parecer
283escrito. Concluídos os votos, os Conselheiros integrantes desta 2^a Câmara
284decidiram unanimemente, reverenciando o voto do Relator, JULGAR
285REGULAR os procedimentos licitatórios mencionados, ordenando o
286arquivamento dos presentes processos. Na **Classe “G” -**
287**APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro**
288**Fernando Rodrigues Catão.** Foram examinados os Processos TC N^{os}
28904110/06, 06231/06, 06250/06, 06578/06, 07086/06, 00234/07, 00820/07,
29001420/07, 01430/07 e 06707/07. Finalizados os relatórios e com as

291ausências de interessados, o *Parquet* Especial firmou entendimento oral
292nos mesmos termos da Auditoria. Tomados os votos, os membros
293integrantes desta 2ª Câmara, à unanimidade, em consonância com o voto
294do Relator, decidiram para o processo 01430/07, CONCEDER REGISTRO
295ao ato aposentatório supraresumido. Para os demais processos, ASSINAR
296o PRAZO de 60 (sessenta) dias às autoridades responsáveis para que
297adote providências com vistas a juntar aos autos a documentação, tida
298como ausente, solicitada pela Auditoria. **Relator Conselheiro**
299**Substituto Umberto Silveira Porto**. Foram discutidos os Processos TC
300Nºs 02818/06, 06276/08, 06384/08, 06560/08, 07366/08, 07418/08,
30107420/08, 07423/08, 07448/08, 07457/08, 07536/08, 07544/08 e
30207553/08. Após os relatórios e comprovadas as ausências de
303interessados, a nobre Procuradora em pronunciamento oral pugnou pela
304concessão dos respectivos registros. Tomados os votos, os Conselheiros
305deste Órgão Deliberativo decidiram em tom uníssono, reverenciando o
306voto do Relator, JULGAR REGULARES os atos concessivos de
307aposentadorias e pensões, CONCEDENDO-lhes os competentes
308REGISTROS. Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos que formalizaram as
309decisões proferidas, o Presidente declarou encerrada a Sessão abrindo,
310em seguida, audiência pública em que foram distribuídos 90 (noventa)
311processos por sorteio. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim
312_____ **EMÍLIA MARIA DE BRITTO**
313**GADELHA**, Secretária da 2ª Câmara em exercício.
314TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COÊLHO COSTA,
315em 28 de abril de 2009.

ARNÓBIO ALVES VIANA

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES

Conselheiro

FERNANDO RODRIGUES CATÃO

Conselheiro

Fui Presente: _____

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ

Representante do Ministério Público junto ao TCE

